



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

Proc. Nº 114/2025
Fls. 1974
Rúb. 1051
timon.ma.gov.br

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU

Ofício nº. 040/2026 – GS/SLU

Timon- MA, 03 de fevereiro de 2026.

Assunto: REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 025/2025

Prezada Senhora Presidente,

Considerando que a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e que o Termo de Referência constitui peça técnica essencial do procedimento licitatório, servindo como base para a elaboração do edital, formação de propostas e execução contratual;

Verificamos que, após análise técnica e jurídica realizada no bojo do processo administrativo, foram identificadas divergências materiais e inconsistências técnicas no Termo de Referência, tais como:

Item 7.23 -permitindo a subcontratação do destino final do objeto do contrato e no item 8.3 – impossibilitando a subcontratação.

Tais inconsistências comprometem a clareza do objeto, a formulação adequada das propostas pelos licitantes e, por consequência, a regular competitividade do certame. Desta forma, a manutenção do procedimento nessas condições pode resultar em contratação irregular, prejuízo ao erário e futura nulidade contratual.

Portanto, com base no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Diante do exposto, DECIDIMOS PELA REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 021/2025, oriundo do Processo Administrativo nº. 114/2025, em razão de vícios identificados no Termo de Referência que comprometem a regularidade do certame.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração institucional.

Atenciosamente,
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO:19585068000108
Assinado de forma digital por
SUPERINTENDENCIA DE
LIMPEZA PUBLICA E
URBANIZACAO:19585068000108

Edivar de Jesus Ribeiro

Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU
Port. nº 010/2025 – GP



PARECER JURÍDICO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024

Parecer nº 016/2026

Processo Administrativo Nº 114/20205

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

Origem: Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon-SLU

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. MÉRITO. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA. VIABILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS DITAMES DO ART. 71, c/c ART. DA LEI Nº 14.133/21. COMPROVAR AS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA.

I-DO OBJETO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon/MA, solicitando parecer jurídico referente a revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2025, com o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde/hospitalar dos grupos A (biológico), B(químico) e E(perfurocortante) gerados no município de Timon, por geradores públicos municipais”.

II-RELATORIO

Fora encaminhada à esta assessoria jurídica os seguintes documentos: edital, ata de abertura da sessão, ofício nº 114/2025 com as justificativas da solicitação de revogação do Pregão Eletrônico nº 021/2025 apresentadas pelo Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon e, solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo setor de licitações e contratos.

Alega o Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon que:

“após análise realizada no bojo do processo administrativo foram identificadas divergências materiais e inconsistências técnicas no Termo de Referência,
(...)



Tais inconsistências comprometem a clareza do objeto, a formulação adequada das propostas pelos licitantes e, por consequência, a regular competitividade do certame(...)"

No caso em análise, vem a Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon/MA requer o parecer para Revogação do Pregão Eletrônico nº 021/2025 para a contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde/hospitalar dos grupos A (biológico), B(químico) e E(perfurocortante) gerados no município de Timon, por geradores públicos municipais. Motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III – FUNDAMENTAÇÃO

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a consulta, excluindo, assim, os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem como **sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração**, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

"pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.)



Noutra senda, importante salientar, ainda, que não é papel desta consultoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada.

Inicialmente, cumpre obtemperar que a análise deste parecerista não adentrará às questões de conveniência e oportunidade levantadas no presente processo administrativo, logo, se restringirá a uma abordagem estritamente jurídica, orientando esta Administração Municipal sobre os pontos legais a serem observados na presente consulta.

Vejamos que o instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Dito isto, em suma, trata-se de prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Nessa baila, o art. 71, da Lei nº 14.133/21 nos ensina, *literis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Consoante não se ceda, é evidente que a declaração de inoponibilidade ou de inconveniência deve ser fundamentada. No caso da licitação, há uma restrição. É que a revogação só poderá ocorrer quando houver um fato superveniente que a justifique. Se nada de novo ocorreu, o processo licitatório não poderá ser revogado. Esse fato superveniente precisa ser provado, não cabendo sua simples indicação por parte da Administração.

Nesse sentido, leciona o festejado doutrinador *José dos Santos Carvalho Filho*:

“O Estatuto criou algumas condições para a revogação, fechando um pouco a porta aberta pela legislação anterior. E o fez exatamente para evitar abusos por parte de maus administradores. Cuida-se, pois, de revogação condicionada”.

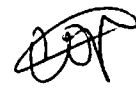
Assim, impende observar que a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Logo, cabe apenas ao administrador estabelecer os critérios que são levados em conta para a decisão da revogação.

No presente caso, evidentemente, aplica-se a **teoria dos motivos determinantes**. Por essa teoria, quando motivado, o ato tem a sua validade vinculada à existência dos motivos declinados. Se os motivos apresentados forem falsos, o ato será nulo. Se a Administração motivar a revogação apontando um fato superveniente que não existiu, a revogação será nula e a licitação produzirá os efeitos esperados.

A saber, a nova legislação, assim como a antiga, não estabelece indenização para o interessado em virtude da revogação da licitação. A revogação pode atingir a licitação, mas não o contrato celebrado.

Ocorre que tal possibilidade de indenização em caso de revogação do certame não se aplica ao caso em comento, principalmente pelo fato de que não houve a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei





14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento³.

Ocorre que, em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, **não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor**, entendemos que, com espeque no art. 165, inciso I, alínea d (prevê o cabimento de recurso, no prazo de três dias úteis, em face da revogação da licitação), c/c o art. 71, §3º, **ambos da Lei nº 14.133/21**, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, entendemos que deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida informação da intensão da prática do ato administrativo (revogação), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.

Diante do exposto, ainda, vejamos alguns julgados do TCU sobre o tema revogação da licitação, *in verbis*:

- A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida. (Acórdão 955/2011- TCU-Plenário);

- 9.2. determinar, em caráter preventivo, à [omissis], que: [...] 9.2.3. ao proceder à revogação dos certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002. (...) (Acórdão 1711/2010- TCU-Segunda Câmara).

- Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável. (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário).

- 9.2. determinar ao [omissis] que: 9.2.1. observe o art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 50, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no sentido de que a revogação de processo licitatório deve ser precedida de fato superveniente devidamente comprovado, com pertinência e suficiente adequação para justificar a correspondente invalidação, mostrando-se necessária, ainda, a expressa motivação do ato; (Acórdão 3215/2016-TCU-Plenário).

(TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380)



Sobre a natureza discricionária da revogação da licitação, oportuno se torna colacionar à presente peça opinativa os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que diz:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fatos distintos. Vale dizer, a lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora refutada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que "O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário. A Administração não pode revogar a licitação simplesmente pela invocação de substituição do critério da apreciação dos fatos." (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 149 ed., p. 669.)

Desta feita, em suma, entendemos que a revogação do presente certame licitatório deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno, devidamente comprovado nos autos e; b) motivação de interesse público.

Logo, é imprescindível que as justificativas apresentadas pela Administração Pública estejam devidamente demonstradas e comprovadas nos autos do processo administrativo, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, deixando-se expressamente consignados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a decisão de revogação. Tal providência visa conferir transparência ao procedimento e



evitar interpretações divergentes por parte dos licitantes quanto aos reais motivos que ensejaram o desfazimento do certame.

No caso em análise, verifica-se a existência de aparente contradição no Termo de Referência, especificamente entre o item 7.23, que admite a subcontratação do tratamento e da disposição final mediante apresentação da documentação regulamentar da subcontratada, e o item 8.3.1, que veda expressamente a subcontratação do objeto contratual. Tal inconsistência normativa revela-se apta a gerar insegurança jurídica e comprometer a clareza das regras do edital.

Observa-se que o certame foi regularmente processado até a fase recursal, momento em que se constatou que a divergência entre os dispositivos mencionados poderia ter prejudicado a adequada formulação das propostas, afetando a competitividade e a isonomia entre os licitantes, inclusive quanto às parcelas de menor relevância técnica ou econômica. Nessas circunstâncias, a revogação mostra-se medida adequada para promover a correção dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, possibilitando a republicação do edital com regras claras, objetivas e coerentes, afastando os vícios identificados.

Ressalte-se que a incongruência verificada não configura, em tese, ilegalidade insanável capaz de ensejar a anulação do certame, mas sim circunstância superveniente que compromete sua conveniência e oportunidade administrativa. Assim, opina-se pela revogação de ofício do Pregão Eletrônico nº 021/2025, com a devida correção do Termo de Referência e posterior republicação do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Por fim, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, o que claramente não há no processo do certamen pois **não foi nem homologado e nem adjudicado**.

Diante o exposto a revogação do pregão por fato contraditório, inviabiliza a competição de uma parcela (ainda que de menor relevância) é fundamentada na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especificamente no art. 71, § 2º, que exige a superveniência de fatos devidamente comprovados que tornem o certame desvantajoso ou juridicamente inviável.

A contradição que inviabiliza a disputa, mesmo em item de pequena monta, fere os princípios da competitividade e da economicidade, justificando a revogação para correção.

A revogação do certame encontra respaldo não apenas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, mas também nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da motivação, previsto no art. 5º da referida Lei, segundo o qual todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o amparam. No caso em análise, a medida revela-se adequada e necessária à preservação do interesse público, expressão da supremacia do interesse coletivo sobre o privado, justificando o exercício da autotutela administrativa. Ressalte-se, ainda, que o ato de revogação deverá ser formalmente publicado, assegurando-se a devida publicidade e transparência do procedimento, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade que norteiam a atuação administrativa.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, resguardando uma análise eminentemente jurídica, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a presente consulta, **sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração**, uma vez que



a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, logo, limitando-se este parecerista a orientar a Administração Municipal sobre os pontos legais a serem observados na presente consulta, **opino:**

i. **pela viabilidade jurídica da revogação** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2025, **desde que** observados os fundamentos jurídicos abordados neste parecer, notadamente os ditames legais previstos no **art. 71, incisos e parágrafos seguintes, da Lei nº 14.133/21**, assim como, o entendimento jurisprudencial do TCU sobre o tema e doutrina especializada na matéria. Desta forma, **recomenda-se** que a revogação do presente certame deverá observar os seguintes requisitos:

a) que seja motivada, observada as razões de interesse público, e que as circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior (fato superveniente) sejam devidamente comprovadas no respectivo processo administrativo, a fim de cumprir o permissivo legal, deixando claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento do certame.

ii. em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, **não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor**, entendemos que, com espeque no **art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/21**, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, que deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida publicidade da intensão da prática de ato administrativo (revogação do certame), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável;

iii. que seja respeitada a previsão legal do **art. 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/21**, uma vez que, dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos casos de anulação ou revogação da licitação.

Eis o parecer,

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 13 de fevereiro de 2026.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção
Assessora Especial Superior
Portaria Nº 902025-GP
OAB/PI 10.588